

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.440, DE 2005

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação simultânea em licitações de empresas em que se evidencie a existência de controle único

**Autora:** Deputada Ann Pontes

**Relatora:** Deputada Laura Carneiro

### I - RELATÓRIO

A proposição intenta proibir que sociedades coligadas participem simultaneamente em licitações. A vedação alcançaria, igualmente, empresas cujos sócios ou cotistas majoritários, ou diretores, sejam as mesmas pessoas ou seus cônjuges ou parentes em primeiro grau.

A justificativa da proposta está centrada no argumento de que *“a lisura do processo licitatório é muitas vezes prejudicada por conluíus fraudulentos entre participantes, que logram, mediante ofertas combinadas, contratar com a Administração Pública sob condições que não caracterizam a melhor proposta desejável ou prejudicam os interesses dos demais licitantes, violando o princípio da isonomia.”*

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao Projeto perante esta Comissão.

## II - VOTO DA RELATORA

É louvável a intenção da Autora de impedir a formação de conluíus nas licitações. Entrementes, descabe alegar lesão aos interesses de alguns licitantes quando as propostas apresentadas por outros, coligados ou não, apresentam-se mais vantajosas para o poder contratante. Afinal de contas, é à defesa do interesse público que a licitação se presta.

Além disso, a participação concomitante de sociedades coligadas não gera para estas qualquer benefício em relação às concorrentes. O único problema seria quando apenas elas participassem da licitação, o que poderia gerar uma falsa impressão de concorrência. Note-se, porém, que, mesmo quando um único licitante apresenta proposta, nada obsta à adjudicação do objeto em seu favor. Afinal de contas, se apenas um fornecedor se interessa, não há como obrigar outros a participarem da licitação, nem pode a Administração deixar de adquirir o produto ou serviço de que necessita, se a cotação apresentada é compatível.

Por conseguinte, a única hipótese em que a participação de coligadas poderia prejudicar a concorrência seria na modalidade de convite, na qual, embora a participação seja facultada a outros interessados, apenas algumas empresas são convidadas a participar do certame. Por essa razão, reformulamos a proposta original para vedar o convite simultâneo a empresas coligadas. Em suma, acolhemos o aspecto moralizador da proposta, porém adaptando sua forma por meio da Emenda que apresentamos, que implica a alteração da ementa da proposição.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.440, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputada **Laura Carneiro**  
Relatora

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.440, DE 2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar o convite simultâneo a empresas coligadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 22. ....

.....  
§ 10. *É vedado o convite simultâneo:*

*I – a sociedades do mesmo grupo ou que tenham, entre si, vínculo, direto ou indireto, em decorrência de participação acionária;*

*II – a empresas cujos sócios ou cotistas majoritários, ou diretores, sejam as mesmas pessoas ou seus cônjuges, companheiros ou parentes em primeiro grau.”  
(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputada **Laura Carneiro**  
Relatora